# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989126 - SP (2022/0064118-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 |
| | | SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830 |
| | | MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144 |
| | | NATHALIA COUTO SILVA - SP401001 |
| AGRAVADO | : | BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADOS | : | JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718 |
| | | SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646 |
| | | FLAVIA LEME AMADEU - SP333821 |
| | | SANDRA KHAFIF DAYAN - RS104749A |
| | | SANDRA KHAFIF DAYAN - DF079355 |
| INTERES. | : | CONFIANCA JURIDICA GESTAO DE ATIVOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | BOLSA ELETRÔNICA GESTÃO DE ATIVOS LTDA |
| ADVOGADA | : | BRUNA OLIVEIRA SANTOS - SP351366 |

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DE TÍTULOS DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. CRÉDITOS PRESENTES E FUTUROS. REGISTRO DESNECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reconhecer a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial de créditos garantidos por cessão fiduciária, inclusive sobre recebíveis futuros, e afirmar a desnecessidade de registro da garantia.

2. Acórdão do Tribunal de origem reconheceu a extraconcursalidade apenas dos créditos garantidos pelas CCBs nºs 59.520/17 e 61.174/17, por estarem individualizados e com garantia de 100% do risco sobre títulos presentes e futuros, e submeteu contratos de desconto de títulos aos efeitos da

Documento eletrônico VDA60490858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 83daf87f-d154-457b-b7d6-090153ac0a01

recuperação judicial por ausência de cessão fiduciária apta a conferir natureza extraconcursal.

3. Na decisão singular, firmou-se que créditos garantidos por cessão fiduciária constituem propriedade do credor e não se submetem à recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), que o registro não é elemento constitutivo da garantia (art. 66-B da Lei 4.728/1965) e que a cessão fiduciária pode recair sobre créditos futuros, bastando a contratação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e de títulos de crédito, inclusive futuros, integram a propriedade do credor e, por isso, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).

5. A questão em discussão consiste em saber se o registro em cartório é requisito constitutivo da cessão fiduciária de direitos creditórios e se a transferência ao credor fiduciário se aperfeiçoa com a contratação, inclusive quanto a recebíveis a performar (art. 66-B da Lei 4.728/1965 e legislação correlata).

6. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente relevante distinguir créditos performados antes ou depois do processamento da recuperação judicial para fins de extraconcursalidade.

III. Razões de decidir

7. Os créditos garantidos por cessão fiduciária constituem propriedade do credor e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e da Súmula 480/STJ.

8. Na cessão fiduciária de créditos, a legislação de regência não exige registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária; a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação, inclusive quanto a créditos futuros, bastando a estipulação contratual (art. 66-B da Lei 4.728/1965; art. 18 da Lei 9.514/1997; Lei 10.931/2004).

9. É desinfluente para a extraconcursalidade o momento da performance dos recebíveis, não se admitindo distinção entre créditos performados antes ou depois do processamento da recuperação judicial.

10. Mantém-se a conclusão quanto à extraconcursalidade dos créditos suficientemente individualizados e garantidos fiduciariamente, e à sujeição dos contratos de desconto sem garantia fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, nos limites definidos no acórdão recorrido e na legislação aplicável.

IV. Dispositivo

**Documento eletrônico VDA60490858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 83daf87f-d154-457b-b7d6-090153ac0a01**

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60490858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 83daf87f-d154-457b-b7d6-090153ac0a01**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989126 - SP (2022/0064118-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 |
| | | SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830 |
| | | MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144 |
| | | NATHALIA COUTO SILVA - SP401001 |
| AGRAVADO | : | BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADOS | : | JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718 |
| | | SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646 |
| | | FLAVIA LEME AMADEU - SP333821 |
| | | SANDRA KHAFIF DAYAN - RS104749A |
| | | SANDRA KHAFIF DAYAN - DF079355 |
| INTERES. | : | CONFIANCA JURIDICA GESTAO DE ATIVOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | BOLSA ELETRÔNICA GESTÃO DE ATIVOS LTDA |
| ADVOGADA | : | BRUNA OLIVEIRA SANTOS - SP351366 |

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DE TÍTULOS DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. CRÉDITOS PRESENTES E FUTUROS. REGISTRO DESNECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reconhecer a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial de créditos garantidos por cessão fiduciária, inclusive sobre recebíveis futuros, e afirmar a desnecessidade de registro da garantia.

2. Acórdão do Tribunal de origem reconheceu a extraconcursalidade apenas dos créditos garantidos pelas CCBs nºs 59.520/17 e 61.174/17, por estarem individualizados e com garantia de 100% do risco sobre títulos presentes e futuros, e submeteu contratos de desconto de títulos aos efeitos da

Documento eletrônico VDA59953015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: a618e5c6-ad3b-46a3-b8f3-a903a7fc637b

recuperação judicial por ausência de cessão fiduciária apta a conferir natureza extraconcursal.

3. Na decisão singular, firmou-se que créditos garantidos por cessão fiduciária constituem propriedade do credor e não se submetem à recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), que o registro não é elemento constitutivo da garantia (art. 66-B da Lei 4.728/1965) e que a cessão fiduciária pode recair sobre créditos futuros, bastando a contratação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e de títulos de crédito, inclusive futuros, integram a propriedade do credor e, por isso, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).

5. A questão em discussão consiste em saber se o registro em cartório é requisito constitutivo da cessão fiduciária de direitos creditórios e se a transferência ao credor fiduciário se aperfeiçoa com a contratação, inclusive quanto a recebíveis a performar (art. 66-B da Lei 4.728/1965 e legislação correlata).

6. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente relevante distinguir créditos performados antes ou depois do processamento da recuperação judicial para fins de extraconcursalidade.

III. Razões de decidir

7. Os créditos garantidos por cessão fiduciária constituem propriedade do credor e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e da Súmula 480/STJ.

8. Na cessão fiduciária de créditos, a legislação de regência não exige registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária; a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação, inclusive quanto a créditos futuros, bastando a estipulação contratual (art. 66-B da Lei 4.728/1965; art. 18 da Lei 9.514/1997; Lei 10.931/2004).

9. É desinfluente para a extraconcursalidade o momento da performance dos recebíveis, não se admitindo distinção entre créditos performados antes ou depois do processamento da recuperação judicial.

10. Mantém-se a conclusão quanto à extraconcursalidade dos créditos suficientemente individualizados e garantidos fiduciariamente, e à sujeição dos contratos de desconto sem garantia fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, nos limites definidos no acórdão recorrido e na legislação aplicável.

IV. Dispositivo

**Documento eletrônico VDA59953015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12**
**Código de Controle do Documento: a618e5c6-ad3b-46a3-b8f3-a903a7fc637b**

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**:

Cuida-se de agravo interno interposto por COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, reconhecendo-se os créditos como extraconcursais. Agravo de instrumento da recuperanda. Cédulas de crédito bancário garantidas por duplicatas. Garantia fiduciária que se constitui quando da celebração do contrato, servindo o registro a conferir mera publicidade ao negócio, para que seja oponível a terceiros. Entendimento consolidado do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Necessidade de individualização (especialização) dos créditos alienados, nos termos do art. 66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965. Preenchimento dos requisitos do art. 1.362, IV, do Código Civil (art. 1.362, IV) e do art. 18, IV, da Lei nº 9.514/1997. Reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos, respeitados os limites das garantias prestadas. Créditos derivados dos contratos de desconto de títulos que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes deste E. Tribunal. Ausência de cessão fiduciária. Crédito que não pode, assim, ser considerado extraconcursal. Julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (fl. 269, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 357-368, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 371-408, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 489, § 1º, III, IV, V e VI, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; art. 31 da Lei 10.931/04; art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05; arts. 286, 287, 293 e 295 do Código Civil.

Sustenta, em síntese:

i) nulidade do acórdão por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais;

ii) extraconcursalidade integral dos créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de crédito presentes e futuros, inclusive "a performar";

iii) não sujeição à recuperação judicial dos contratos de desconto de títulos, em razão da transferência definitiva da titularidade dos créditos e liquidação por terceiros; e

**Documento eletrônico VDA59953015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12**
**Código de Controle do Documento: a618e5c6-ad3b-46a3-b8f3-a903a7fc637b**

iv) dissídio jurisprudencial quanto à extraconcursalidade de créditos garantidos por recebíveis futuros e quanto à natureza das operações de desconto. Contrarrazões apresentadas às fls. 500-516, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 539-543, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, ante: a) a orientação consolidada de que os créditos garantidos por cessão fiduciária integram a propriedade do credor e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo desinfluente o momento da performance, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; b) a desnecessidade de registro para constituição da garantia e a possibilidade de cessão fiduciária de créditos futuros, bastando a contratação, conforme o art. 66-B da Lei 4.728/1965 e precedentes desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 555-565, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a extrapolação dos limites de cognição do recurso especial, com reanálise de premissas fáticas e cláusulas contratuais em afronta às Súmulas 5 e 7/STJ; a inaplicabilidade dos precedentes utilizados às peculiaridades do caso concreto; a necessidade de restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a extraconcursalidade apenas dos créditos garantidos pelas CCBs nºs 59.520/17 e 61.174/17, nos limites das garantias prestadas, e a sujeição dos contratos de desconto de títulos aos efeitos da recuperação judicial.

Impugnação às fls. 571-578, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o acórdão recorrido reconheceu que os créditos cedidos fiduciariamente em garantia das CCBs nºs 59.520/17 e 61.174/17 estavam suficientemente individualizados — mediante listagem dos sacados das futuras emissões de duplicatas nos instrumentos de cessão e nos extratos do sistema eletrônico DAYCONNET, alimentado pela própria recuperanda. Reconheceu, igualmente, que os contratos previam garantia de **100% do risco** sobre títulos de crédito presentes e **futuros**.

Quanto aos contratos de desconto de títulos (CCBs nºs 1.371.484/17, 1.371.728/17, 1.375.519/17, 1.375.520/17, 1.376.852/17 e 1.376.865/17), o acórdão recorrido os submeteu integralmente aos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de ausência de cessão fiduciária constitutiva de garantia extraconcursal.

**Documento eletrônico VDA59953015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12**
**Código de Controle do Documento: a618e5c6-ad3b-46a3-b8f3-a903a7fc637b**

Confira-se (fls. 276 e 278, e-STJ):

> Com efeito, em que pesem as opiniões contrarias da administradora judicial e do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. MÁRIO AUGUSTO BRUNO NETO, entendo que os créditos cedidos fiduciariamente em garantia das CCBs nºs 59.520/17 e 61.174/17 estão **suficientemente individualizados** no item II do preâmbulo dos respectivos "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e de Títulos de Crédito" (fls. 44/49 e 60/65), em que foram listados os sacados das futuras emissões de duplicatas, bem como, e principalmente, nos extratos do sistema eletrônico DAYCONNET, em que a própria recuperanda inseriu em arquivo eletrônico os dados necessários e vinculados a cada um dos títulos cedidos (fls.50/52 e 66/70)
>
> (...)
>
> Por fim, em relação aos contratos de desconto de títulos de créditos (CCB's nºs 1.371.484/17, 1.371.728/17, 1.375.519/17, 1.375.520/17, 1.376.852/17 e 1.376.865/17 -- fls. 71/89), conforme se verifica nos autos (nas cláusulas VI dos preâmbulos e 5ª dos contratos), não foram constituídas garantias fiduciárias capazes de conferir natureza extraconcursal aos créditos, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Não obstante tal posicionamento **destoa** do que vem sendo manifestado por esta Corte, no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, por ser de propriedade do credor, e não da empresa recuperanda, razão pela qual é desinfluente o momento em que for performado, se antes ou depois do processamento da recuperação.

De fato, a constituição da propriedade fiduciária, proveniente de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, decorre da própria contratação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa**, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. C**ESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA.** DECISÃO MANTIDA. (...) 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelas recorrentes, quanto à ausência de individualização dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. "A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência **não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente**, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda" (AgInt no REsp n.

**Documento eletrônico VDA59953015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12**
**Código de Controle do Documento: a618e5c6-ad3b-46a3-b8f3-a903a7fc637b**

1.706.063/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.360.581/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. REGISTRO EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte orienta que **na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente**, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.706.063/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFORMADO. 1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que eventual equívoco processual, consistente na inobservância da prevenção, só gera nulidade com a demonstração do efetivo prejuízo. 2. A jurisprudência do STJ assinala que **em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia**, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE. Acórdão do TJRJ reformado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.885.016/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Portanto, não há se fazer distinção entre créditos performados antes da decisão que determina o processamento da recuperação judicial e aqueles a performar.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. "TRAVA BANCÁRIA". NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que **a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação**, afigurando-se, desde então, plenamente

**Documento eletrônico VDA59953015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12**
**Código de Controle do Documento: a618e5c6-ad3b-46a3-b8f3-a903a7fc637b**

válida e eficaz entre as partes (REsp. 1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016). 2. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 3. Registre-se, inclusive, que **a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar)**, o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 4. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes, transcritas no início da presente exposição, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representadas pelos contratos de abertura de crédito - BB Giro Recebíveis n. 035.210.161 e de Abertura de Crédito Fixo nº 40/04462/93, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 5. Com relação à fixação de honorários advocatícios, a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte Superior dispõe que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda. 6. Quanto aos honorários recursais, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso. 7. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 8. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.967/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

**2.** Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59953015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12**
**Código de Controle do Documento: a618e5c6-ad3b-46a3-b8f3-a903a7fc637b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.989.126 / SP**

Número Registro: 2022/0064118-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06203335720158060000 10021287720198260529 14068932220178120000 14100437920158120000
20087344720168260000 20210000521820 20302531020188260000 21678618420178260000
22086580520178260000 22379451320178260000 22473085320198260000 22473085320198260000050000
34040244201180900000 6203335720158060000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADOS | : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718 |
| | SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646 |
| | FLAVIA LEME AMADEU - SP333821 |
| | SANDRA KHAFIF DAYAN - RS104749A |
| | SANDRA KHAFIF DAYAN - DF079355 |
| RECORRIDO | : COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI |
| ADVOGADOS | : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 |
| | SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830 |
| | MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144 |
| | NATHALIA COUTO SILVA - SP401001 |
| INTERES. | : CONFIANCA JURIDICA GESTAO DE ATIVOS LTDA |
| OUTRO NOME | : BOLSA ELETRÔNICA GESTÃO DE ATIVOS LTDA |
| ADVOGADA | : BRUNA OLIVEIRA SANTOS - SP351366 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA60449483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:04**
**Código de Controle do Documento: 7c9d4600-3af8-45ce-a7ce-c952389b260c**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 |
| | | SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830 |
| | | MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144 |
| | | NATHALIA COUTO SILVA - SP401001 |
| AGRAVADO | : | BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADOS | : | JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718 |
| | | SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646 |
| | | FLAVIA LEME AMADEU - SP333821 |
| | | SANDRA KHAFIF DAYAN - RS104749A |
| | | SANDRA KHAFIF DAYAN - DF079355 |
| INTERES. | : | CONFIANCA JURIDICA GESTAO DE ATIVOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | BOLSA ELETRÔNICA GESTÃO DE ATIVOS LTDA |
| ADVOGADA | : | BRUNA OLIVEIRA SANTOS - SP351366 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60449483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:04**
**Código de Controle do Documento: 7c9d4600-3af8-45ce-a7ce-c952389b260c**